



PROCESSO Nº : 185.029-6/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
178.698-9//2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

178.752-7/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

199.767-0/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL-MT

GESTORA : JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER N. 4.129/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ALEGAÇÕES FINAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, PREVIDÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER N. 3.752/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Feliz Natal/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Dubiella, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n. 3.752/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Feliz Natal/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. José Antônio Dubiella**;

¹ Documento digital n. 672233/2025.





b) pelo **afastamento das irregularidades** CC09 (2.1), CC99 (3.1), DA07 (5.1), LC99 (7.1), NB05 (8.1), NB06 (9.1), ZA01 (11.01) e pela e **manutenção** das irregularidades CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1² e 6.2), NB10 (10.1);

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) se faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.2) implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches para eliminar a fila de espera por vagas, atendendo toda a demanda existente e a que vier a existir;

c.3) adote as providências necessárias para correção da sistemática de apropriação da despesa e de registro patrimonial das férias e para instituição de controles efetivos e adequados com vistas a garantir a correção desses registros;

c.4) que os créditos adicionais somente sejam abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior quando existir na fonte específica recursos para tanto, sendo vedada a compensação entre fontes, nos termos do artigo 167, V, da CRFB/88 c/c artigo 43 e seguintes da Lei n. 4.320/64 e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c.5) que, nos termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal, não realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. Por consequência, deve-se realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;

c.6) crie e disponibilize carta de serviços aos usuários da Ouvidoria Municipal, nos termos da lei, atualizada com informações claras e objetivas acerca dos serviços prestados, requisitos, formas de acesso e com a evidenciação de todos os canais disponíveis para contato e registros de manifestações, bem como que torne acessível o site da Ouvidoria;

² Com alteração de redação para: Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85.





c.7) em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) se comprometa com a evolução e o aprimoramento das ações e dos serviços de saúde pública municipal, com vistas a atender a população de forma adequada e eficaz, bem como aperfeiçoe os profissionais da área, mantendo o foco em cumprir com as diretrizes constitucionais e legais de forma crescente, evitando decréscimos e deficiências decorrentes da minoração da aplicação de recursos;

d.3) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

d.4) no combate ao desmatamento, garanta a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade;

d.5) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.6) encaminhe ao DATASUS os dados referentes à taxa de mortalidade materna (TMM) e de todos os demais índices de saúde pública;

d.6) dê maior atenção no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

d.7) adira ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185 /2015, para

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n. 008/2024;

d.8) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

d.9) quanto as políticas públicas de saúde: Adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; Implemente ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis; Continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família; Mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; Mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura médica; Mantenha investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial; Mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; Reforce estratégias de controle vatorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais, quanto a dengue; Mantenha medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo, prevenindo arboviroses; Avalie a efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio de hanseníase; Mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos de hanseníase em menores de 15 anos; Amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno de hanseníase grau 2.

d.10) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

d.11) adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, e suas notas explicativas, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis;

d.12) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;

d.13) nos termos da Resolução Normativa n. 03/2020 TCE/MT, sejam realizadas as remessas de documentos obrigatórios e de prestação de contas de forma tempestiva, via sistema APLIC (oficial), para o Tribunal de Contas, para garantia de regularidade, contribuindo para a atuação eficaz do controle externo.





3. Após, tendo persistido cinco irregularidades apontadas, o Gestor foi intimado para apresentar suas alegações finais³, tendo o feito por intermédio do documento digital n. 677160/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, inc. III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n. 3.752/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância parcial com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de siglas **CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1⁴ e 6.2), NB10 (10.1)**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **determinações e recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**, o Gestor, **Sr. José Antônio Dubiella**, repisou resumidamente as suas argumentações de defesa, sem apresentação de fatos ou fundamentos novos.

8. Nas citadas alegações, o responsável restringiu-se a concordar com as manifestações do Ministério Públco de Contas, e como ele mesmo anotou em suas alegações:

“Ressalta-se que o Município apresentou resultados fiscais positivos, com observância dos limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo, conforme atestado nos relatórios técnicos.

A atuação do Executivo foi pautada na responsabilidade fiscal, na transparência e na busca pelo equilíbrio entre receita e despesa, o que reforça

³ Documento digital n. 672584/2025 – Edital de Intimação n. 245/JCN/2025

⁴ Com alteração de redação para: Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85.





a regularidade e a confiabilidade das demonstrações contábeis e orçamentárias do exercício de 2024, tanto que as contas dos últimos três exercícios do Prefeito José Antônio Dubiella (2021, 2022 e 2023) foram devidamente aprovadas pelo Pleno do TCE-MT, mediante emissão de pareceres prévios favoráveis". (*ipsis literis*).

9. Todas as linhas de defesa apresentadas em sede de alegações finais, mesmo que sintetizadas, coincidem com a redação apresentada no documento digital n. 658754/2025, apenas com o acréscimo de concordância com o Parecer Ministerial. Portanto, sem quaisquer fatos ou documentos novos que insiram a necessidade de reavaliação.

10. Diante da mera concordância com o parecer ministerial, sem qualquer espécie de novo argumento, especialmente referente as irregularidades siglas **CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1⁵ e 6.2), NB10 (10.1)**, ratifica-se integralmente o parecer pretérito, ao qual se faz referência (*per relationem*).

11. Em tempo, é importante ponderar que o Gestor buscou tratar as irregularidades como questões meramente formais, escanteando o fato de que falhas ocorreram, tanto que são objeto de propostas de recomendações e de determinações. Nesse contexto, considerando o arcabouço normativo do e. TCE/MT, é necessário frisar que o descumprimento de recomendações e determinações, bem como a reincidência, podem acarretar em penalizações, especialmente em situações que podem acarretar em instauração de processos próprios de fiscalização.

12. Em continuidade, destacamos que ao analisar, de forma individualizada, as irregularidades mantidas, o Gestor, em suas manifestações finalísticas, foi sucinto e sem quaisquer inovações argumentativas. Sempre citando o Ministério Públ co de Contas, em razão do parecer já presente nos autos, acatou como medida adequada as recomendações e determinações propostas, pleiteando por afastamentos e/ou improcedência das irregularidades.

⁵ Com alteração de redação para: Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85.





13. Pois bem. Rememoramos que o Ministério Públ co de Contas em sua análise pretérita divergiu da Secretaria de Controle Externo quanto a irregularidade ZA01, opinando por afastá-la, em razão de recentes entendimentos do Plenário da e. Corte Estadual de Contas e de decisão exarada pelo Ministério da Previdência Social, entendimento esse que se mantém.

14. Quanto aos demais, tendo em vista que as alegações finais reiteram as alegações defensivas ou, nos argumentos realocados em nada contribuem para demonstrar a inexistência das irregularidades, já minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita, ratifica-se o posicionamento ministerial para manutenção das demais.

15. Assim, vê-se que qualquer acréscimo se trataria de tautologia - uso de palavras diferentes para expressar uma mesma ideia; redundância.

16. Ademais, quanto a pontuações da defesa quanto a restrições financeiras decorrentes da manutenção dos achados de auditora, frisamos que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade**, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁶ e 71, I⁷, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁸.

⁶ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁸ Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...]





17. Inclusive, a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante a explicação do caráter opinativo da análise das contas de governo, aclarou que sequer a ausência do parecer do Controle Externo obstaria a obrigatoriedade constitucional de o Poder Legislativo cumprir com seu papel formal e ordinariamente estabelecido, conforme ADPF n. 366/AL⁹. Logo, é ausente eventual penalização na fase de elaboração de parecer prévio, preservando-se a competência do Poder Legislativo de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo.

18. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais quanto as irregularidades CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1 e 6.2), NB10 (10.1), a manutenção é a medida que se impõe.

19. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo Gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

20. Logo, este *Parquet de Contas* se manifesta pela ratificação integral de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n. 3.752/2025, com as propostas de recomendações e determinações constantes, considerando o equilíbrio alcançado pela gestão municipal no exercício analisado.

21. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Feliz Natal-MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo

O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]

⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374450570&ext=.pdf>, acesso em 29/08/2025, 16h21





municipal quanto à expedição de **determinações e recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial n. 3.752/2025, em todos os seus termos.**

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

